



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949032 - SP (2024/0366812-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : XIAOQIANG NI (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ WELINTON CABRAL DE SOUZA - SP081233
CARLOS AUGUSTO ALVES SANTOS - SP362070
AGRAVANTE : ZIXIONG WENG (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ WELINTON CABRAL DE SOUZA - SP081233
CARLOS AUGUSTO ALVES SANTOS - SP362070
AGRAVANTE : WENG ZIGUO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ WELINTON CABRAL DE SOUZA - SP081233
CARLOS AUGUSTO ALVES SANTOS - SP362070
AGRAVANTE : CARLOS DAVI DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, em razão de sentença absolutória que extinguiu a punibilidade dos denunciados e expediu alvará de soltura.
2. A decisão agravada considerou a ausência de interesse de agir, uma vez que, apesar do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, os efeitos da sentença absolutória permanecem válidos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a existência de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença absolutória configura constrangimento ilegal que justifique a concessão de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A sentença absolutória que extinguiu a punibilidade dos agravantes mantém seus efeitos, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.
5. A possibilidade de reforma da sentença absolutória em recurso de apelação não configura ameaça real e iminente à liberdade de locomoção dos agravantes.
6. O agravo regimental não demonstrou o desacerto da decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A sentença absolutória que extingue a punibilidade mantém seus efeitos, não configurando constrangimento ilegal a possibilidade de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.887/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 949032 - SP (2024/0366812-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : XIAOQIANG NI (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ WELINTON CABRAL DE SOUZA - SP081233
CARLOS AUGUSTO ALVES SANTOS - SP362070
AGRAVANTE : ZIXIONG WENG (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ WELINTON CABRAL DE SOUZA - SP081233
CARLOS AUGUSTO ALVES SANTOS - SP362070
AGRAVANTE : WENG ZIGUO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ WELINTON CABRAL DE SOUZA - SP081233
CARLOS AUGUSTO ALVES SANTOS - SP362070
AGRAVANTE : CARLOS DAVI DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*, em razão de sentença absolutória que extinguiu a punibilidade dos denunciados e expediu alvará de soltura.
2. A decisão agravada considerou a ausência de interesse de agir, uma vez que, apesar do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, os efeitos da sentença absolutória permanecem válidos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a existência de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença absolutória configura constrangimento ilegal que justifique a concessão de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A sentença absolutória que extinguiu a punibilidade dos agravantes mantém seus efeitos, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.
5. A possibilidade de reforma da sentença absolutória em recurso de apelação não configura ameaça real e iminente à liberdade de locomoção dos agravantes.
6. O agravo regimental não demonstrou o desacerto da decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A sentença absolutória que extingue a punibilidade mantém seus efeitos, não configurando constrangimento ilegal a possibilidade de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.887/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **XIAOQIANG NI, ZIXIONG WENG e WENG ZIGUO**, contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* (e-STJ, fl. 106).

Nesta via recursal, a defesa requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao Colegiado, uma vez que o *Parquet* Estadual interpôs apelação criminal, que poderá reformar a decisão absolutória e encarcerar os pacientes.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de agravo regimental interposto, tempestivamente, contra decisão que julgou prejudicado o seu recurso, nos seguintes termos, no que interessa:

"É manifesta a superveniente ausência de interesse de agir que atingiu esta impetração, pois, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 1514323- 91.2024.8.26.0228), verifica-se que houve a prolação de sentença absolutória em face dos denunciados, ora pacientes, e, na sequência, julgou extinta a punibilidade, com a subsequente expedição de alvará de soltura em favor do mesmos. Ante o exposto, julgou prejudicado o *habeas corpus*." (e-STJ, fl. 106)

Mantenho a decisão agravada regimentalmente pelos seus próprios fundamentos,

uma vez que os agravantes não demonstraram o desacerto da solução dada à matéria.

Com efeito, conquanto haja recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, pendente de julgamento pelo Tribunal *a quo*, permanecem válidos os efeitos da sentença absolutória favorável aos agravantes, que julgou extinta a punibilidade.

Caso seja prolatado acórdão condenatório, o julgado deverá ser atacado mediante o recurso cabível, já que se trata de decisão futura, cujos fundamentos são imprevisíveis, de modo que inexistente, atualmente, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via do presente recurso em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967). *WRIT* PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE LESÃO OU DE AMEAÇA REAL E IMINENTE DE LESÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PREJUDICIALIDADE DO *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. FORNECIMENTO DE MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PARTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* se destina a preservar a liberdade de locomoção indevidamente restringida ou sobre a qual paira ameaça iminente de restrição em decorrência de ato de autoridade pública tido por ilegal.

2. Neste caso, houve prolação de sentença absolutória em favor dos agravantes e não é possível presumir qualquer ameaça de lesão à liberdade ambulatorial somente pela existência de recurso de apelação manejado pelo órgão acusador. Vale frisar que, mesmo para a concessão de *habeas corpus* preventivo, exige-se ameaça real ao direito de locomoção, inexistente na situação descrita nestes autos.

3. De mais a mais, este Tribunal da Cidadania, em situações assemelhadas, afirmou ser dever da parte fornecer ao juízo os dados necessários à localização das testemunhas arroladas, não sendo incumbência do magistrado ou dos serviços auxiliares do Poder Judiciário diligenciar para a execução de ato das partes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 829.887/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; destacou-se.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0366812-0

AgRg no
HC 949.032 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15143239120248260228 21724242024 22512485020248260000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ WELINTON CABRAL DE SOUZA - SP081233
CARLOS AUGUSTO ALVES SANTOS - SP362070
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : XIAOQIANG NI (PRESO)
PACIENTE : ZIXIONG WENG (PRESO)
PACIENTE : WENG ZIGUO (PRESO)
CORRÉU : CARLOS DAVI DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : XIAOQIANG NI (PRESO)
AGRAVANTE : ZIXIONG WENG (PRESO)
AGRAVANTE : WENG ZIGUO (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ WELINTON CABRAL DE SOUZA - SP081233
CARLOS AUGUSTO ALVES SANTOS - SP362070
AGRAVANTE : CARLOS DAVI DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.